FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — REVISÃO — PRESCRIÇÃO

— Não cabe recurso de enquadramentos feitos com base nas Leis n.os 3.967, de 1961 e 4.069, de 1962.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 625, de 1969.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.940/73

PARECER

I

Cogita-se de recurso contra enquadramento decorrente da Lei n.º 3.967, de 5 de outubro de 1961.

2. A Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), alegando que "o andamento de recurso desta natureza está vedado, na Administração, em face da orientação normativa constante do Parecer n.º I-219, da Consultoria-Geral da República" (*sic*), conclui, no entanto, que, "admitida a possibilidade de ter havido erro na fixação do critério, ou aplicação inadequada de suas conclusões ao caso em exame, parece oportuno se solicite a audiência do Dr. Consultor Jurídico quanto ao acerto de sua adoção".

II

3. Em primeiro lugar, é bom que se retifique, de logo, a assertiva da COCLARCE de que a impossibilidade de apreciação de recurso de enquadramento com base nas Leis ns. 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.069, de 11 de junho de 1969, cuja redação é de clareza meridiana. Se não, vejamos:

"Parágrafo único. Não caberá recurso dos enquadramentos com base nas Leis ns. 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.069, de 11 de junho de 1962 e em outras leis especiais, devendo ser arquivados os recursos pendentes".

4. No caso, tratando-se de recurso de enquadramento com base na Lei n.º 3.967, de 1961, com a circunstância ainda a acrescentar que a COCLARCE nem teria elementos, no momento, para dizer do mérito, como examiná-lo, sem desrespeitar o precei-

to legal transcrito no item anterior? Afinal, cabe ou não cabe recurso de enquadramento com base naquelas leis?

5. Em conclusão, impõe-se o arquivamento do processo. Todavia, se o órgão de pessoal entender que houve equívoco, *e não tiver ocorrido a prescrição qüinqüenal,* poderá promover a retificação, que, assim, seria examinada pela COCLARCE.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 29 de janeiro de 1974. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo.

Em 5 de fevereiro de 1974. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.